Processo TC nº 012.574/2011-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI originalmente contra os Srs. Artur Fernando Rocha Corrêa e Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeitos do Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em razão da não execução integral do objeto do Convênio-MI nº 170/2002, celebrado em 16/10/2002, que previa a recuperação de estradas danificadas por intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que ocasionou situação de emergência no Município.

2. Conforme previsto no termo simplificado de convênio (peça 1, p. 41) e no plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 14/17), os recursos para implementação do objeto foram orçados em R$ 405.541,75, sendo que, desse valor, R$ 300.000,00 seria à conta do concedente, e R$ 105.541,75 a título de contrapartida do convenente. Os recursos federais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2002OB002679, de 21/10/2002 (peça 1, p. 47).

3. Na fase interna da TCE, no âmbito ministerial, ante a constatação de que o objetivo do convênio não foi integralmente atingido, uma vez que foi constatado, em vistorias *in loco*, que apenas 18,7% das metas físicas previstas foram cumpridas, imputou-se responsabilidade solidária pelo débito apurado, no valor de R$ 158.181,84, referente aos recursos que não tiveram sua regular aplicação comprovada, aos ex-prefeitos Artur Fernando Rocha Corrêa e Altiéres Terra de Carvalho.

4. No âmbito do TCU, após a instrução de peça 38, concluiu-se pela exclusão da responsabilidade do Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa, que foi afastado do cargo de prefeito por força de sentença judicial, e promoveu-se a citação solidária do Município, na pessoa do seu representante legal, e do ex-prefeito Altiéres Terra de Carvalho, quem de fato geriu os recursos do convênio, pelo débito original de **R$ 111.467,04**, composto pela quantia de R$ 111.453,00 (utilizada para pagamento de despesas com aquisição de óleo diesel, não previstas no plano de trabalho, para manutenção de máquinas pertencentes ao Município), mais a diferença residual de R$ 14,04 não recolhida aos cofres federais pelo então prefeito Altiéres Terra de Carvalho, conforme descrito nos itens 39 e 61 da instrução de peça 49.

5. Da análise efetuada pela unidade técnica, consubstanciada na referida instrução de peça 49, verifica-se que foram acolhidas, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altiéres Terra de Carvalho, consideradas suficientes para o afastamento do débito que lhe foi imputado, em solidariedade com o Município (que ficou revel), pois não se constatou seu locupletamento, mas apenas o desvio de finalidade desses recursos em proveito exclusivamente do ente municipal, a quem, de fato, se atribuiu o débito de forma individual.

6. Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal, a Secex/RS considerou grave a conduta do gestor que deu causa ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos, no caso o ex-prefeito Altiéres Terra de Carvalho, e ao final propôs o julgamento de suas contas pela irregularidade, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da mesma Lei (item 92 da instrução).

7. Quanto à discussão a respeito da fixação ou de novo e improrrogável prazo para que o Município comprove, perante o TCU, o recolhimento do débito que lhe foi imputado nestes autos, de forma individual, em razão da sua revelia, compartilho do entendimento adotado em vários julgados deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos citados na instrução (item 97), no sentido da abertura de novo prazo para aquele ente federativo adimplir sua obrigação, uma vez que a sua revelia não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual (consoante assentado no voto condutor do Acórdão nº 627/2010 – 2ª Câmara). Ressalto que esse posicionamento foi também adotado pelo representante do MP/TCU que atuou no julgamento que resultou no recente Acórdão nº 4.651/2012 – 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49747809.

**Continuação do TC nº 012.574/2011-2**

8. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando, em geral, adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada às páginas 20/22 da peça 49, corroborada pelo pronunciamento de peça 50, excluindo-se, todavia, os subitens 132.7.4 e 132.7.5, pelas razões apresentadas no parágrafo anterior.

9. Por fim, quanto à proposta de determinação ao Município para que adote as providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente à dívida ora imputada na sua lei orçamentária anual, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes para o recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 132.7.1, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória, o Ministério Público sugere que seja excluída a referência feita ao exercício de 2013, em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, a exemplo das deliberações proferidas nos Acórdãos nºs 952/2011 e 2.565/2011, ambos da 1ª Câmara, e no Acórdão nº 705/2012 – 2ª Câmara.

**Ministério Público**, em março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
**PAULO SOARES BUGARIN**
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49747809.